



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO(A): Secretaria Municipal de Educação de Madalena – Ce

EMENTA: Autoriza o exercício de direção da Escola de 1º Grau Vicente Patrício de Almeida, em Madalena – Ce, em favor de Maria de Jesus da Silva Ribeiro.

RELATOR(A): Regina Maria Holanda Amorim

SPU Nº 01014963-5 | **PARECER Nº 0323 /2001** | **APROVADO EM:** 03.07.2001

I – RELATÓRIO

A secretaria Municipal de Educação de Madalena, através do processo Nº 01014963-5, solicita autorização para o exercício de direção da Escola de 1º Grau Vicente Patrício de Almeida, Madalena – Ce., em favor de Maria de Jesus da Silva Ribeiro.

A mencionada Instituição pertence à Rede Municipal de Ensino e foi reconhecida pelo parecer Nº 1262/93 deste Conselho de Educação do Ceará.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com referência à formação dos profissionais da educação, a Lei Nº 9.394/96 estabelece que:

Art. 64 – “A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.”

Neste sentido o artigo mantém a formação dos especialistas em educação por via dos cursos de graduação em pedagogia ou, como fazem algumas universidades, através de programas de pós-graduação.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/Nº 0323/2001

A formação do Administrador Escolar confere-lhe possibilidade legal do exercício da profissão na gestão de sistemas de ensino e de escolas públicas e privadas.

No momento, a direção de escolas em nosso Estado principalmente no interior cearense, vem sendo exercida por pessoas sem a devida titulação específica em função da realidade.

O processo vem respaldado de declaração do CREDE-12 de carência do profissional habilitado, e documentos que indicam a experiência docente, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, nos termos das normas deste Conselho.

É importante destacar atenção para este dispositivo diante da realidade, portanto, permanece a duplicitade entre o mundo real e o mundo do sistema.

III - VOTO DA RELATORA

Face a carência de pessoal habilitado, de conformidade com o art. 64 da LDB, esta relatora vota favoravelmente a que se conceda a Eliane Santana Pereira da Silva, em caráter especial, autorização para direção da Escola de 1º Grau Vicente Patrício de Almeida, em Madalena – Ce., até ulterior deliberação deste Conselho.

É o Parecer.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/Nº 0323/2001

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica ao referendum do Plenário.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2001.

Regina Maria Holanda Amorim
Relatora

PARECER Nº 0323 / 2001
SPU Nº 01014963-5
APROVADO EM: 03.07.2001

Francisco de Assis Mendes Góes
Presidente da Câmara em exercício

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC